



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTARIA CNMP-PRESI Nº 139, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera a Portaria CNMP-PRESI nº 49, de 8 de maio de 2012, que dispõe sobre as férias dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e no art. 12, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 9º e 10 da Portaria CNMP-PRESI nº 49, de 8 de maio de 2012, publicada no Boletim de Serviços nº 9, 1ª Quinzena de maio de 2012, p. 20, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 1º As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração, exigida a marcação dos 30 (trinta) dias.

.....

§ 8º A acumulação de férias por necessidade do serviço será autorizada pelo Secretário-Geral, mediante justificativa da chefia imediata, apresentada até o final do exercício a que se referirem as férias, exigida a marcação do período acumulado.

.....” (NR)

“Art. 4º A marcação de férias será efetivada no mês de outubro do ano anterior e conterà a indicação dos 30 (trinta) dias, de forma integral ou parcelada, observado o interesse da Administração, de modo a garantir o funcionamento permanente de todas as unidades.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º Não havendo marcação oportuna das férias, a COGP comunicará à chefia imediata para fazê-lo, de ofício, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem manifestação, a COGP dará ciência do fato ao Secretário-Geral.

§ 3º Não poderão gozar férias no mesmo período o chefe e seu substituto eventual, formalmente designado, salvo em situações excepcionais, assim definidas pelo Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, hipótese em que um terceiro servidor será designado ou nomeado para responder pela função de confiança ou cargo em comissão, indicado pelo titular da respectiva área.” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 2º O pedido de interrupção por necessidade do serviço, quando houver, deverá ser formalizado pela chefia imediata do servidor, que descreverá detalhadamente a causa determinante, exigida a marcação do saldo remanescente.

.....”

(NR)

“Art. 10

.....

§ 1º O pedido de suspensão de férias por necessidade de serviço, quando já produzidos os efeitos financeiros, deverá ser formalizado pela chefia imediata do servidor, que descreverá detalhadamente a causa determinante, exigida a marcação do saldo remanescente.

.....

§ 6º Nos pedidos de suspensão de férias acumuladas, marcadas para os meses de novembro e dezembro, será necessária a autorização prévia do Secretário-Geral.” (NR)

Art. 2º A Portaria CNMP-PRESI nº 49, de 8 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 14-A, 14-B e 14-C:

“Art. 14-A O servidor que completar o primeiro período aquisitivo de férias a partir de 1º de outubro poderá usufruí-lo até o primeiro semestre do exercício seguinte, observando-se para os períodos subsequentes o disposto no art. 1º, §§ 4º e 10.” (NR)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 14-B O servidor que não tenha fruído férias dentro do respectivo exercício ou no ano subsequente, poderá, em caráter excepcional e mediante autorização do Secretário-Geral, perceber indenização, respeitado o prazo prescricional de cinco anos.” (NR)

“Art. 14-C No exercício de 2016, a marcação de férias, prevista no art. 4º, *caput*, desta Portaria, será efetivada no mês de novembro e conterà a indicação dos 30 (trinta) dias, de forma integral ou parcelada, observado o interesse da Administração, de modo a garantir o funcionamento permanente de todas as unidades.” (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga o art. 15-A da Portaria CNMP-PRESI nº 49, de 8 de maio de 2012.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS